

SUJEITO PASSIVO: A.R DOS ANJOS LTDA.
PAT Nº: 20242700100077 E-PAT 76.082.
RECURSO VOLUNTÁRIO: 76.082.
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por deixar de escriturar documentos fiscais de entrada não tributados na EFD, o que enseja na lavratura de auto de infração.

A infração foi capitulada nos Artigo 107 do RICMS e Art. 106 de seu Anexo XIII. A multa: Artigo 77, inciso X, alínea "d " da Lei 688/96. Período fiscalizado 01/01/2020 a 31/07/2024. Segundo o agente autuante o valor do crédito devido é de R\$ 99.643,90.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que o escritório de contabilidade contratado não havia enviado as retificações das EFDs e que este, também, havia omitido registros da escrituração fiscal e que não havia atendido as notificações do FISCOFORME. Alega que após isso, foram retificados todos os SPED para que não ocorresse mais irregularidades e diferenças entre os valores apresentados pela fiscalização e os valores apresentados pela empresa e, por isso, não causou prejuízo ao erário público. Dessa maneira, pede a improcedência do Auto de Infração e, se isto não for possível, pede a recapitulação da multa para uma penalidade menos severa.

O julgador Singular, após análise dos autos, quanto ao pedido de reenquadramento da multa para uma penalidade menos severa, afirmo que isso não será possível porque a infração é bem específica e está perfeitamente tipificada no art.77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96, quando diz que deixou de escriturar livros de Registro/documentos de Entrada na forma da legislação tributária de mercadorias Tributada. Quanto a relação ao Responsável – CPF a ele foi atribuído a condição de responsável solidário, pelos fatos apresentados no Relatório fiscal, pela Notícia de Fato do MP-RO e por ter contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento de obrigação principal (art. 11-A, XII, “h”, da lei 688/96). Resta configurada a solidariedade que lhe foi atribuída. Também foi atribuído a condição de responsável solidário ao Sócio – CPF

O contador não apresenta defesa, mas está incluído na responsabilidade solidária e por fim julga procedente.

Notificado da Decisão, o sujeito passivo apresenta o Recurso Voluntário com as seguintes teses; que a escrituração quando a apresentação da defesa foi realizada pelo escritório de contabilidade, contratado pelo requerente, porém não sabia que havia omissão de escrituração e não atendimento as notificações do FISCOFORME. Que todas as notas fiscais de saída e entrada foram devidamente encaminhadas ao contador

responsável, porém, o mesmo deixou de realizar as operações e também não realizou as retificações. Que após tomar ciência, estão sendo retificados todos os SPED/FISCAL da empresa, para que não ocorra detrimientos entre a contabilidade apresentada para o fisco e a contabilidade interna da empresa. Que não teria por que a empresa não registrar as notas fiscais, principalmente de mercadorias tributadas, uma vez que geraria crédito de ICMS para empresa. Uma vez que se refez a conta gráfica, não há prejuízos para administração pública. Por fim requer que seja considerado improcedente o auto de infração, uma vez que as retificações apresentaram o real movimento contábil da empresa.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo deixou de escriturar documentos fiscais de entrada não tributados na EFD, o que enseja na lavratura de auto de infração,

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo em seu Recurso Voluntário, apresenta teses já rebatidas em instância Singular e, portanto, passamos a analisar as teses defensorias.

Da Nulidade do auto por Vício Formal, tal tese não deve prevalecer, o auto de infração seguiu todos os ditames leis conforme determina a legislação em seu Artigo 100 da Lei 688/96:

*Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10) **Redação Original:** Art. 100. São requisitos de Auto de Infração e da representação:*

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Redação Original: V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Da improcedência da penalidade aplicada, impossibilidade de aplicação da multa. Quanto da alegação da aplicação da multa de ser confiscatório e infringir os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade, este tribunal em especial os Julgadores não têm competência para tal análise, conforme determina o Artigo 90 da Lei 688/96.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Quanto a infração cometida pelo sujeito passivo, está devidamente comprovado, pois o omitiu em sua escrita fiscal NFEs relativas a entrada de mercadorias isentas, não-tributadas ou já tributadas por ST no período de 2021 e 2022. Deverá ser aplicada a Súmula 06/TATE/SEFIN. A multa foi aplicada conforme a ilicitude ocorrida, Artigo 77, X. “d”, da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - Infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

SÚMULA Nº 06/2022 – TATE/SEFIN

“Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso X da Lei nº 688/96.”

Foi aplicado a penalidade de duas UPFs (2025) por documento fiscal, utilizando-se a Súmula 06/TATE/SEFIN:

- Período de 2020 – 2 Documentos X 137 UPFs (R\$113,61) = R\$ 31.129,14.***
- Período de 2021 – 2 Documentos X 5 UPFs (R\$113,61) = R\$ 1.136,10.***
- Período de 2022 – 2 Documentos X 204 UPFs (R\$113,61) = R\$ 46.352,88.***
- Período de 2023 – 2 Documentos X 38 UPFs (R\$113,61) = R\$ 8.634,36.***
- Período de 2024 – 2 Documentos X 31 UPFs (R\$113,61) = R\$ 7.043,82.***
- TOTAL (A) - R\$ 94.296,30.***

Aos demais documentos aplicou-se o valor da multa com base no valor da operação, utilizando-se a Súmula 06/TATE/SEFIN.

- Período de 2020 – 20% = R\$ 184,70.***
- Período de 2022 – 20% = R\$ 2.679,65.***
- Período de 2023 – 20% = R\$ 1.549,91.***
- Período de 2024 – 20% = R\$ 933,34.***
- TOTAL (B) - R\$ 5.347,30***

Por fim o crédito tributário devido será o TOTAL (A) + TOTAL (B) = R\$ 99.643,90.

Conforme demonstrado no relatório circunstanciado do fisco, o sujeito passivo descumpriu a obrigação acessória mesmo após o envio de notificações, constando ainda diversas pendências nas malhas Fisconforme.

Destarte, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e em observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, este julgador concorda com a Decisão proferida em instância Singular, pela procedência do feito fiscal, crédito tributário devido no montante de R\$ 99.643,90.

Salienta-se que o crédito tributário deverá ser atualizado pelo SELIC na data do seu efetivo pagamento, conforme regulamento que deverá ser publicado, nos termos da Lei nº 6.062/2025, publicada em 27 de junho.

Art. 1º Os créditos devidos ao estado de Rondônia serão atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários e não tributários, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000, o índice de atualização não alcança as situações jurídicas consolidadas, a exemplo de créditos quitados e as parcelas já pagas de parcelamentos, inclusive por programas de recuperação de crédito fiscal.

§ 3º As parcelas não pagas de parcelamentos poderão ser atualizadas.

Art. 2º Na hipótese de aplicação de correção e juros em apartado, a taxa de juros corresponderá à taxa referencial Selic, deduzido a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará a forma e condições para aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rondônia, 27 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Quanto a imputação da responsabilidade solidária, conforme relatório circunstancial do fisco e presentes todos os elementos fáticos e jurídicos que justificaram a sua atribuição, constata-se de forma substancial, que atuaram de maneira direta e relevante na condução das atividades econômicas da empresa, com influência sobre a gestão e sobre os atos que culminaram nas infrações. As informações provenientes da ação fiscal, do relatório detalhado e da Notícia de Fato do

Ministério Público reforçam que ambos contribuíram para a prática reiterada das irregularidades, caracterizando a solidariedade prevista no art. 11-A, inciso XII, alínea “h”, da Lei nº 688/1996. Da mesma forma, o responsável pela escrita fiscal,

enquadra-se na hipótese do art. 11-A, inciso XIV, § 3º, da mesma lei, sendo legítima sua manutenção no polo passivo.

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão proferida em Instância Singular que julgou procedente a ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2025.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242700100077 - E-PAT: 076.082
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº E-PAT: 076.082
RECORRENTE : A. R. DOS ANJOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº 0201/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NÃO TRIBUTADOS NA EFD - PROCEDENTE** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar diversos documentos fiscais entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou tributadas por ST na EFD/SPED, no período de 01/01/2020 a 31/07/2024. Não configurada a espontaneidade. Aplicada a Súmula nº06/TATE/SEFIN. Mantida a decisão monocrática de Procedente do auto de infração. Mantida a responsabilidade dos solidários. Infração não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho. Impedido o Julgador Dyego Alves de Melo, por ser o contador da empresa.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATOR GERADOR EM 07/11/2024: R\$99.643,90.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 26 de novembro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator